



PROJETO DE LEI Nº 2
(André Luís Conrado Alberti)

Dispõe sobre o incentivo a cultura no município de Jundiaí, para que assim os cidadãos se tornem mais críticos e pensantes.

Art. 1º. As escolas em funcionamento no município de Jundiaí promoverão eventos culturais no mínimo uma vez ao ano.

§1º. Os eventos realizados em atendimento a esta Lei atenderão às seguintes diretrizes:

- I - Terão como objetivo a disseminação da cultura na cidade;
- II – Farão com que, através da arte, o aluno se expresse de maneira original;
- III – Não terão fins lucrativos, sendo de caráter meramente incentivador.

§2º. Para que ocorra a disseminação da cultura, o aluno será apresentado às formas de expressão em geral, e será incentivado a promover suas ideias através de dança, música, artes cênicas, literatura e/ou artes plásticas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Uma vez que a cultura possa ser capaz de transformar a sociedade, se faz necessário a apresentação dessa a todos, para que assim os cidadãos possam se expressar melhor, sendo obrigados a refletir sobre si mesmos e sobre os outros, melhorando a vida em comunidade.

Sala das Sessões, 05 de Abril de 2019

ANDRÉ LUÍS CONRADO ALBERTI



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 02

De autoria do Jovem Vereador **ANDRÉ LUÍS ALBERTI**, o presente projeto de lei dispõe sobre o incentivo a cultura no município de Jundiaí, para que assim os cidadãos se tornem mais críticos e pensantes.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 01.

É o relatório.

PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

O Projeto de Lei nº 01 tem como objetivo a promoção de eventos culturais nas escolas de Jundiaí a serem realizados pelo menos uma vez ao ano, com o intuito da disseminação da cultura por meio da dança, música, artes cênicas, literatura e/ou artes plásticas para a autorreflexão e o pensamento crítico dos participantes e a comunidade em geral. O programa não visará fins lucrativos.



Cumpra também salientar que o projeto se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

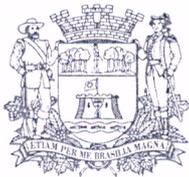
Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (legislativo, executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.¹

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática:

Processo: 0155934-34.2012.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de
Justiça de São Paulo **Números de origem:**
44/2012
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. ELLIOT AKEL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
EMENDA N° 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO
212-C À LEI MUNICIPAL N° 1.719/90 (LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) -
PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA
INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO
LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - **NORMA
DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE
PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO
IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO
CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS -
AÇÃO IMPROCEDENTE.** (grifo nosso)

¹SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.



Importante destacar a ponderação exarada neste mesmo julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

Há de se admitir que as reservas de iniciativa legislativa a entes diversos do Poder Legislativo devem ser interpretadas restritivamente, uma vez que tais reservas constituem exceções à função típica do Parlamento. Nesse sentido: "Interpretação restritiva de direito estrito que é a reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo", pois "legislar é missão do Poder Legislativo." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0303310-92.2010, Relator Des. RENATO NALINI, julgada em 04.05.11).

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta **legal e constitucional**. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de maio de 2019.

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito